



SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Acrescentem-se ao art. 487 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, os seguintes §§ 2º a 4º, numerando o Parágrafo único como § 1º:

“Art. 487.....

§ 1º

§ 2º É vedado o uso de conteúdo sintético ou manipulado com alteração da realidade que, de forma ardilosa, dissimule a veiculação de fatos sabendo ou devendo saber serem inverídicos.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se conteúdo sintético ou manipulado com alteração da realidade qualquer informação — em imagem, vídeo, áudio ou texto — gerada total ou parcialmente por sistemas de inteligência artificial ou profundamente editada, que modifique substancialmente elementos originais ou crie representações inexistentes, com capacidade de induzir o eleitor em erro quanto à veracidade dos fatos ou à identidade das pessoas retratadas.

§ 4º O descumprimento das regras previstas neste artigo impõe a remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou por determinação judicial, sem prejuízo de apuração de abuso de poder e de uso indevido de meio de comunicação social e a aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar o art. 487 do projeto, diante dos avanços recentes da inteligência artificial na geração de conteúdos áudio-visuais e textuais. Tais tecnologias, embora tragam oportunidades legítimas para a comunicação política, também ampliam o risco de difusão de materiais falsificados com aparência de verossimilhança, capazes de influenciar de maneira indevida a vontade do eleitor.

O 2º proposto estabelece vedação clara ao uso de conteúdo sintético ou manipulado para dissimular — ou ocultar deliberadamente a falsidade —, de forma ardilosa, de fatos sabidamente inverídicos.

O § 3º introduz definição precisa e tecnicamente aberta de “conteúdo sintético ou manipulado com alteração da realidade”. Ao abarcar dados gerados total ou parcialmente por sistemas de IA ou profundamente editados, o texto oferece previsibilidade aos atores políticos e às plataformas, ao mesmo tempo em que mantém flexibilidade para acompanhar a evolução tecnológica. A exigência de “capacidade de induzir o eleitor em erro quanto à veracidade dos fatos ou à identidade das pessoas retratadas” filtra alterações triviais (correção de cor, cortes de edição), focando naquelas que comprometem a formação livre da opinião política.

O § 4º disciplina mecanismo de resposta célere a violações, determinando a remoção imediata ou a indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou por ordem judicial. A redação preserva a competência da Justiça Eleitoral para ordenar providências urgentes e não afasta a responsabilização por abuso de poder econômico ou uso indevido de meio de comunicação social. Tal medida se mostra proporcional em período eleitoral, quando danos à confiabilidade do pleito se multiplicam



rapidamente, e evita que a reparação se torne inócuas após a viralização do conteúdo ilícito.

Sala da comissão, de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)
Líder do PT**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3519681892>